



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010337/00-15
Recurso nº. : 130.283
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : SEBASTIÃO GENTIL DE BARROS FRANÇA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 30 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.202

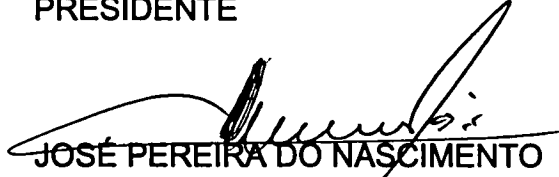
IRPF – DEDUÇÕES DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – A despesa com pensão alimentícia só é dedutível quando o contribuinte opta em apresentar sua declaração de ajuste anual no formulário completo

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO GENTIL DE BARROS FRANÇA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES. Ausente, no momento do julgamento, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MEIGAM SACK RODRIGUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010337/00-15
Acórdão nº. : 104-19.202
Recurso nº. : 130.283
Recorrente : SEBASTIÃO GENTIL DE BARROS FRANÇA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima referenciado, o Auto de Infração de fls. 03/06, para dele exigir o complemento de crédito tributário, relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, em face de omissão de rendimento proveniente de pessoa jurídica, decorrente de aposentadoria por tempo de serviço e suplemento de aposentadoria.

Em 03 de outubro de 2000, o contribuinte se insurge contra o Auto de Infração, (fls. 01/02), alegando que:

a) a autoridade fiscal entendeu que o total dos rendimentos tributáveis auferidos no exercício, resulta da somatória entre os rendimentos brutos recebidos a título de suplemento de aposentadoria e o total de rendimentos recebidos do INSS.

No seu entender, falho é esse entendimento, uma vez que no rendimento tributável informado a título de suplemento de aposentadoria recebido da FACHESF, encontra-se incluso a parcela referente a pensão alimentícia, enquanto que no rendimento recebido a título de aposentadoria do INSS, este é destacado à parte. Presente está o duplo entendimento sobre um mesmo assunto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010337/00-15
Acórdão nº. : 104-19.202

b) quem deve pagar o tributo sobre o rendimento da pensão alimentícia é quem o recebe, portanto, não deve ser tributada no salário de quem a paga, mesmo no caso da declaração simplificada que estabelece um desconto único de 20%;

c) entende que procedeu corretamente ao excluir dos proventos brutos recebidos da FACHESF, a parcela paga a título de pensão alimentícia, por ocasião do ajuste anual, não podendo por isso ser penalizado.

A DRJ em Recife/PE, em decisão exarada às fls. 43 a 46, provê parcialmente o lançamento, pois no seu entender:

a) no campo 4-01 do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenções de Imposto de Renda na Fonte, é destinado à informação do total de rendimentos, ou seja, rendimentos brutos, antes de qualquer dedução. Assim, entende que se houve erro, esse foi por parte do INSS que informou destacadamente o rendimento bruto o valor da pensão alimentícia;

b) concorda com a assertiva de que quem deve pagar o tributo sobre a pensão alimentícia é a beneficiada e não quem o paga, cabendo a esse o direito de sua dedução da base de cálculo do imposto de renda, estando previsto no modelo completo.

Porém, o contribuinte, efetuou a entrega da sua DIRPF no modelo simplificado, onde todas as deduções são substituídas por uma única alíquota de 20% sobre os rendimentos tributáveis, estando previsto nessa dedução, também os valores pagos a título de pensão alimentícia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010337/00-15
Acórdão nº. : 104-19.202

Ocorre que é irretratável a opção, num mesmo exercício, do tipo de formulário que se escolheu, exceto se verificada que a declaração do contribuinte não se enquadra no modelo simplificado, ou que o contribuinte apresente provas inequívocas de seu erro cometido ao apresentar sua DIRPF em um ou outro modelo, (Ato Declaratório Normativo/COSIT nº 24/1996; pergunta nº 326 do manual de "Perguntas e Respostas/1998").

No entender da DRJ, o contribuinte preenche os requisitos necessários à sua DIRPF no modelo simplificado;

c) o saldo devedor correto, à época da lavratura do Auto de Infração, era de R\$ 50,57 conforme indica o extrato de fls. 31, pois o contribuinte havia parcelado em 6 vezes o imposto a pagar, sendo recolhidos parcialmente, conforme comprovam as fls.37/39, portanto, esse era o valor que deveria constar da autuação.

A DRJ em Recife/PE, conclui que:

- R\$ 50,57 = saldo do imposto declarado e não recolhido pelo contribuinte;
- R\$ 2.678,35 = imposto suplementar;
- R\$ 2.008,76 = multa de ofício.

Cientificado da decisão em 04/12/01, interpõe, o contribuinte em 27/12/01, recurso onde defende:

a) que é direito a exclusão dos valores pagos a título de pensão alimentícia do rendimento bruto, haja vista que é paga diretamente à pensionista pela fonte pagadora do rendimento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010337/00-15
Acórdão nº. : 104-19.202

b) em sendo certo que o total de rendimentos auferidos no ano-calendário de 1997 monta R\$ 35.218,33, faz jus à declaração no modelo completo, pois é o que prevê o item 1, alínea "a" do manual do Imposto de Renda de 1998;

c) que houve erro em sua declaração por considerar que a pensão alimentícia paga não deveria compor o rendimento bruto, associado ao fato do INSS tê-lo induzido a esse erro, pois estes consideraram destacadamente o valor da pensão alimentícia do valor do rendimento;

d) que efetuou a totalidade dos pagamentos das parcelas do imposto devido, conforme comprovam os documentos juntados às fls.58/59.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010337/00-15
Acórdão nº. : 104-19.202

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O presente lançamento é originário da revisão de sua declaração de rendimentos relativo ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, quando se apurou o imposto suplementar de R\$ 2.678,35, em decorrência de alterações nos valores informados em sua declaração de ajuste anual.

Sobre o valor do imposto suplementar apurado, está a se exigir os encargos de multa de ofício e juros de mora.

Em suas razões defensórias, o recorrente alega que houve erro essencial na escolha do formulário da declaração de rendimentos e pleiteia ao final o direito de poder apresentar a declaração retificadora.

Argúi também que está sendo tributado por valores pagos a título de pensão alimentícia, já que não foram deduzidos esses valores em sua declaração de rendimentos, porque feita em formulário simplificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010337/00-15
Acórdão nº. : 104-19.202

Não restam dúvidas no sentido de que, os valores pagos a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos dos rendimentos brutos lançados na declaração de ajuste anual.

Entretanto, tal benefício só é concedido aos contribuintes que declaram no formulário completo, uma vez que, quem opta no formulário simplificado só pode deduzir o valor relativo a 20% (vinte por cento) do rendimento bruto declarado, independentemente de qualquer comprovação.

Assim, como o recorrente optou pelo modelo simplificado, deve restringir as deduções a 20% dos rendimentos tributáveis, não podendo, portanto, deduzir dos rendimentos tributáveis valores que ultrapassem esse percentual, mesmo que se refira a pensão alimentícia.

No que diz respeito ao direito de apresentar declaração retificadora, o mesmo deve ser pleiteado em procedimento próprio, já que não pode fazê-lo neste processo.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO